

Oncologia, E. P. E., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, do n.º 8 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, e da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Saúde, Paula Cristina Gonçalves Vaz Marques Ribeiro, para o cargo de vogal executiva, com funções de diretora clínica, do conselho de administração do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E., cuja idoneidade, experiência e competências profissionais para o desempenho do cargo são evidenciadas na respetiva nota curricular, que consta do anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Estabelecer, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, que a presente designação é feita pelo período restante do mandato em curso dos membros do mesmo conselho de administração.

3 — Autorizar a designada a optar pelo vencimento do lugar de origem.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de julho de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

#### ANEXO

##### Nota curricular

Paula Cristina Gonçalves Vaz Marques Ribeiro, nascida a 1 de maio de 1972, natural de Malange, Angola

##### Formação Académica:

Grau de Consultor de Medicina Interna (agosto 2015).

Especialista em Medicina Interna, Centro Hospitalar de S. João, Porto (julho 2004).

Pós-Graduação em Terapêuticas de Substituição Renal, Faculdade de Medicina da Universidade do Porto (FMUP) (2003-2004).

Licenciatura em Medicina pela FMUP (1989-95)

##### Experiência Profissional:

Adjunta da Direção Clínica do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E. (CHTMAD), de outubro de 2016 até à atualidade

Diretora do Serviço de Medicina Interna do CHTMAD, E. P. E., de junho 2016 até à atualidade

Assistente Hospitalar no Serviço de Medicina Interna do Centro Hospitalar de S. João (CHSJ), (2008-2016)

Assistente Hospitalar no Serviço de Urgência do CHSJ (2004-2008)

##### Outras atividades:

Presidente do júri para concurso de admissão de especialistas de Medicina Interna no CHTMAD, E. P. E. (2017)

Presidente do júri de avaliação final de internato de especialidade de Medicina Interna (2016, 2017 e 2018) no CHTMAD, E. P. E.

Orientadora de formação de internos de formação específica de Medicina Interna no CHSJ.

Membro de júri de avaliação final de internato de especialidade dos seus internos no CHSJ

Organização de vários eventos científicos

Membro do Núcleo de Estudos de Doenças Autoimunes, de Insuficiência Cardíaca e de Doença Vasculiar Pulmonar da Sociedade Portuguesa de Medicina Interna

Membro da consulta de Doenças Autoimunes (2008-2016), Hipertensão Pulmonar (2008-2016) e de Tromboembolismo Venoso (2015-2016), do CHSJ.

Membro da equipa de Ressuscitação Intra-hospitalar do CHSJ (1999-2007).

111549348

#### Secretaria-Geral

##### Declaração de Retificação n.º 25/2018

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 37/2018, publicado no *Diário da República*, n.º 106, 1.ª série, de 4 de junho, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — Na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 11.º, onde se lê:

«*b*) A intervenção de reabilitação se insira em processo de legalização das construções que faculte aos respetivos moradores o acesso a uma habitação adequada, podendo aplicar-se, em caso de expropriação pelo município, o financiamento a que se refere o artigo 36.º»

deve ler-se:

«*b*) A intervenção de reabilitação se insira em processo de legalização das construções que faculte aos respetivos moradores o acesso a uma habitação adequada, podendo aplicar-se ao caso de expropriação pelo município o financiamento a que se refere o artigo 36.º»

2 — No n.º 3 do artigo 12.º, onde se lê:

«3 — A reabilitação no âmbito do RJRU pode ser assumida pelo município ou pela entidade gestora da reabilitação através de uma empreitada única nos termos do artigo 56.º do RJRU, cabendo-lhe contratar e gerir a empreitada, bem como contratar o correspondente financiamento ao abrigo do 1.º Direito, em representação dos proprietários que utilizem as habitações como sua residência permanente ou que as tenham cedido às pessoas que nelas residem, nomeadamente, através de arrendamento, garantindo o cumprimento do princípio da participação.»

deve ler-se:

«3 — A reabilitação no âmbito do RJRU pode ser assumida pelo município ou pela entidade gestora da reabilitação através de uma empreitada única nos termos do artigo 56.º do RJRU, cabendo-lhe contratar e gerir a empreitada, bem como contratar o correspondente financiamento ao abrigo do 1.º Direito, em representação dos proprietários que utilizem as habitações para residência permanente ou as tenham cedido às pessoas que nelas residem, nomeadamente, através de arrendamento, garantindo o cumprimento do princípio da participação.»

3 — Na alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º, onde se lê:

«c) Qualquer das entidades indicadas no n.º 1 do artigo 26.º para reabilitação de frações ou prédios de que sejam proprietárias ou superficiárias, a destinar a equipamento complementar;»

deve ler-se:

«c) Qualquer das entidades indicadas no artigo 26.º para reabilitação de frações ou prédios de que sejam proprietárias ou superficiárias, a destinar a equipamento complementar;»

4 — No n.º 2 do artigo 68.º, onde se lê:

«2 — Cabe ao IHRU, I. P., avaliar a execução do acordo e, se entender que há fundamento para a sua atualização ou se aprovar a atualização proposta pelo promotor, promover a celebração de aditamento ao acordo e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 72.º.»

deve ler-se:

«2 — Cabe ao IHRU, I. P., avaliar a execução do acordo e, se entender que há fundamento para a sua atualização ou se aprovar a atualização proposta pelo promotor,

promover a celebração de aditamento ao acordo e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 69.º»

5 — No n.º 3 do artigo 69.º, onde se lê:

«3 — No caso de solução habitacional promovida por uma das entidades referidas no artigo 26.º com dispensa de acordo de financiamento ao abrigo da faculdade prevista no n.º 3 do artigo anterior, o promotor não tem de apresentar relatórios, mas deve prestar ao IHRU, I. P., todos os esclarecimentos que este lhe solicite para efeito de elaboração do relatório do referido no número anterior.»

deve ler-se:

«3 — No caso de solução habitacional promovida por uma das entidades referidas no artigo 26.º com dispensa de acordo de financiamento ao abrigo da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 65.º, o promotor não tem de apresentar relatórios, mas deve prestar ao IHRU, I. P., todos os esclarecimentos que este lhe solicite para efeito de elaboração do relatório do referido no número anterior.»

Secretaria-Geral, 31 de julho de 2018. — O Secretário-Geral, *David Xavier*.

111553065